

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 043.927/2012-2

Natureza: I - Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração; processo de Prestação de Contas)

Órgão: Fundo Constitucional do Distrito Federal

Responsáveis: Marcelo Piancastelli de Siqueira (125.350.606-04); Paulo Santos de Carvalho (244.666.971-91); Valdir Moysés Simão (021.728.738-70)

Interessado: Governo do Distrito Federal (00.394.601/0001-26)

Representação legal: Paola Aires Corrêa Lima (Procuradora-Geral do Distrito Federal) e outros.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA RETORNO DOS AGENTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA LOCAIS CEDIDOS A OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.690/2018. PROVIMENTO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE SUPOSTAS OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Na sessão ordinária de 16/8/2017, este colegiado, no âmbito da prestação de contas do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), exercício de 2011, decidiu (Acórdão 1.774/2017):

“9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal, à Polícia Civil do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no que se refere aos servidores de seus quadros funcionais que estejam cedidos a quaisquer órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos demais órgãos ou entidades não pertencentes às estruturas dos respectivos Poderes:

9.1.1. no prazo de quinze dias, providenciem o retorno dos servidores que estejam desempenhando funções que não guardem estrita pertinência com as atividades de segurança pública do Distrito Federal;

9.1.2. no prazo de trinta dias, providenciem o retorno dos servidores que estejam desempenhando funções que guardem estrita pertinência com as atividades de segurança pública do Distrito Federal;

9.2. informar à Polícia Civil do Distrito Federal que a determinação supra também abrange os agentes policiais de custódia lotados e/ou em exercício em órgãos não integrantes da estrutura orgânica da corporação;

9.3. facultar ao Distrito Federal, no prazo de trinta dias, demonstrar cabalmente a este Tribunal quais são as funções que, indubitável e excepcionalmente, não podem ser desempenhadas sem a cessão dos servidores em questão;

9.4. *informar ao Distrito Federal que o retorno do servidor, nos termos do item anterior, não implica cessação das atividades policiais exercidas, na hipótese de elas serem consideradas necessárias pelo governo daquele ente distrital e puderem ser executadas sem a cessão;*

9.5. *determinar a autuação de processo para apurar, no prazo de 180 dias, os valores a serem ressarcidos pelos cessionários ao FCDF, bem como as razões pelas quais tais ressarcimentos não foram realizados, promovendo-se, se for o caso, a devida responsabilização pela mora;*

9.6. *determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública que autue processo de representação para avaliar o impacto do art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (Decreto 88.777/1983) sobre os cofres do Fundo Constitucional do Distrito Federal”.*

2. Mais tarde, em 28/11/2018, ao apreciar diversos recursos de reconsideração interpostos contra essa deliberação, o Tribunal houve por bem (Acórdão 2.749/2018-Plenário):

“9.1. *conhecer e dar provimento parcial aos presentes recursos de reconsideração, de modo a esclarecer que os efeitos dos itens 9.1 a 9.4 do Acórdão 1.774/2017-Plenário encontram-se limitados à data de publicação da Lei 13.690/2018;*

9.2. *alertar o Governo do Distrito Federal para a necessidade de revisão da legitimidade das cessões de servidores de suas Forças de Segurança, haja vista as inovações introduzidas pela Lei 13.690/2018”.*

3. Desta feita, em embargos de declaração opostos a este último **decisum**, o Distrito Federal, por sua Procuradoria, requer que se esclareça (peça 279):

a) *“o lapso temporal abrangido pela determinação fixada no item 9.5 do Acórdão 1.774/2018 - Plenário, firmando-se o marco inicial em que a recomposição do FCDF deverá ocorrer por parte dos órgãos cessionários de agentes das Forças de Segurança do Distrito Federal independentemente de qualquer apuração em um processo específico autuado no âmbito desse E. Tribunal”;*

b) *“se efetivamente houve, nas deliberações emanadas do presente processo, a determinação de ressarcimento do FCDF pelos órgãos cessionários de agentes das Forças de Segurança do Distrito Federal”;* e

c) *“caso tenha havido tal determinação de ressarcimento, se tal obrigação também alcança os órgãos e entidades da Administração Federal”.*

É o relatório.